



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2008

(Do Sr. Henrique Fontana)

Institui a responsabilidade pós-consumo em relação aos produtos e embalagens que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-203/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída em âmbito nacional, na forma desta Lei, a responsabilidade pós-consumo em relação a produtos e embalagens.

Seção I

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – responsabilidade pós-consumo: a responsabilidade solidária do fabricante, do distribuidor, do importador e do comerciante, de arcar com o custo da coleta e destinação ambientalmente adequada de seu produto ou das embalagens nele utilizadas ao final de seu ciclo de vida útil;

II – consumo sustentável: consumo de bens e serviços produzidos de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;

III – consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

IV – fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

V - salubridade ambiental: a qualidade do ambiente favorável à manutenção da saúde pública e do bem-estar das populações urbanas e rurais;

VI - análise ambiental do ciclo de vida do produto – AACV: estudo para identificação dos aspectos ambientais e avaliação do impacto causado à saúde humana e à qualidade ambiental pela produção, distribuição ou consumo de produtos e serviços, compreendendo a obtenção das matérias-primas e insumos, a sua manufatura, distribuição, consumo e disposição final, bem como as etapas de pós-consumo, e abrangendo, no mínimo:

a) definição do escopo do estudo;

b) inventário de emissões sólidas, líquidas e gasosas, e do consumo dos recursos naturais;

c) avaliação final do impacto à saúde humana e à qualidade ambiental;

VII - disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, mediante confinamento das camadas cobertas com material inerte, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à salubridade ambiental;

VIII - destinação ambientalmente adequada: a reciclagem ou reutilização dos produtos ou das embalagens, respeitadas as normas ambientais e de saúde pública, ou outra destinação prevista no plano de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Seção II

Objetivos

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular o consumo sustentável de produtos industrializados;

II – garantir a salubridade ambiental das bacias hidrográficas;

III – estimular o uso da AACV como ferramenta de planejamento ambiental para tomada de decisões quanto ao uso de matérias primas;

IV – estimular a adoção e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente sustentáveis;

V – estimular o mercado de recicláveis;

VI - assegurar a implementação da responsabilidade pós-consumo.

Seção III

Instrumentos

Art. 4º São instrumentos para a consecução dos objetivos desta Lei:

I - a política nacional de relação de consumo;

II – a política nacional de recursos hídricos;

III - a política federal de saneamento básico;

IV – o sistema nacional de defesa do consumidor;

V – os instrumentos de fomento a pesquisa e desenvolvimento;

VI – a avaliação de impacto ambiental;

VII – o Sistema Nacional de Informações Ambientais - SINIMA e o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS.

Seção IV

Da obrigação de fazer

Art. 5º Os fornecedores têm responsabilidade que abrange:

I – o desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:

a) que sejam reutilizáveis, tecnicamente duradouros e aptos, após o uso, a reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade possível de resíduos;

II – a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos de seus respectivos produtos e serviços;

III – o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de retorno pós-consumo estabelecido pelo art. 6º.

Art. 6º Devem estruturar e manter sistema de retorno pós-consumo os fornecedores de:

I – pilhas e baterias;

II – pneus;

III – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

IV – produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas regras específicas de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em normas regulamentares ou técnicas;

V – na forma do estabelecido por esta Lei e por cronograma fixado em regulamento elaborado com base em acordos setoriais entre o Poder Público e o

setor produtivo, produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro;

VI – outros produtos e embalagens previstos por regulamento elaborado com base em acordos setoriais entre o Poder Público e o setor produtivo.

§ 1º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores dos produtos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 2º Os comerciantes ou distribuidores devem aceitar a devolução pelo consumidor final, após o uso:

I - dos produtos a que se referem os incisos I a IV do *caput*;

II – das embalagens fabricadas com polietileno tereftalato (PET) ou policloreto de vinila (PVC);

III – de outros produtos ou embalagens com sistema de retorno pós-consumo obrigatório estabelecido por regulamento.

§ 3º Os comerciantes e distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes dos produtos e embalagens a que se referem os §§ 1º e 2º.

§ 4º Os fabricantes devem dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, nos termos estabelecidos pela autoridade competente do SISNAMA.

§ 5º Os fornecedores podem instituir sistemas conjuntos para cumprimento das obrigações previstas nos §§ 3º e 4º de forma solidária.

§ 6º Os fornecedores de produtos referidos no inciso V do *caput* devem estabelecer e manter procedimentos de recompra, após o uso, do produto ou das embalagens objeto de devolução pelos consumidores.

§ 7º O não cumprimento do que dispõem os §§ 1º a 4º e 6º sujeita o infrator a uma ou mais das sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera penal, bem como da responsabilidade, independentemente de culpa, por reparar os danos causados.

Art. 7º As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não impeçam, técnica ou economicamente, a reutilização ou reciclagem.

Parágrafo único. Os responsáveis devem assegurar que as embalagens sejam:

I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II – projetadas de forma a serem retornáveis de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III – recicláveis, se a recarga não for possível.

Seção V

Da responsabilidade pós-consumo em relação às embalagens

Art. 8º São responsáveis pela destinação ambientalmente adequada das embalagens utilizadas para comercialização de seus produtos os fornecedores de bebidas de qualquer natureza, alimentos, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Não sendo o caso de produtos ou embalagens com sistema de retorno pós-consumo, na forma do art. 6º, o cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* deve ser efetivado mediante destinação de recursos para o sistema municipal de limpeza pública, na forma de regulamento elaborado com base em acordos setoriais entre o Poder Público e o setor produtivo.

Art. 9º O preço mínimo para a recompra prevista no § 6º do art. 6º, em relação às embalagens entregues pelo consumidor final à rede de comercialização, quando adquire novo produto de natureza semelhante, deve corresponder a, no mínimo:

I – R\$ 0,20 (vinte centavos) por unidade, para as embalagens fabricadas com PET ou PVC com mais de um litro e meio;

II – R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens fabricadas com PET ou PVC com menos de um litro e meio;

III – R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens de alumínio;

IV – R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens de aço;

V – R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens de vidro.

§ 1º O preço mínimo para recompra previsto no *caput* deve estar fixado em local visível ao consumidor.

§ 2º Os preços de venda de embalagens comercializadas junto aos fornecedores por pessoas físicas ou jurídicas ou entes despersonalizados que atuam na coleta e triagem de material reciclável deve ser estabelecido pelas partes envolvidas.

§ 3º Na veiculação de propaganda dos produtos referidos neste artigo, devem ser incluídas:

I - orientação ao consumidor sobre o sistema de retorno pós-consumo;

II – mensagens voltadas a estimular a coleta das embalagens para reciclagem e a combater o lançamento de embalagens em corpos d'água.

§ 4º Os recursos financeiros despendidos com a recompra de embalagens, na forma deste artigo, devem ser discriminados nas notas fiscais das operações de venda e compra, bem como nos balanços e registros de controle contábil das pessoas jurídicas envolvidas, sob pena da nulidade desses documentos.

Seção VII

Disposições finais

Art. 10. Na forma de regulamento, as pessoas jurídicas devem ter condições especiais de crédito, junto a instituições financeiras controladas pela União, para o desenvolvimento de projetos considerados prioritários para a implantação do que dispõe o art. 6º.

Art. 11. Os valores previstos nos incisos I a V do *caput* do art. 9º serão atualizados monetariamente, por meio de regulamento.

Art. 12. Fica assegurado acesso aos documentos referidos no § 4º do art. 9º, a qualquer tempo, às autoridades competentes do SISNAMA, para efeito do controle das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 13. O art. 31 da Lei nº 8.078, e 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos comercializados em embalagens recicláveis sujeitos a sistema de recompra devem informar na embalagem o valor a ser pago ao consumidor final no ato da devolução do mesmo. (NR)”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a economia mundial tenha quintuplicado desde 1950¹, os benefícios e impactos sobre o meio ambiente dela decorrentes foram distribuídos de forma desigual, tanto entre as nações, quanto no âmbito interno das mesmas.

Objetivando dar equidade a esse crescimento econômico, assim como ao desenvolvimento dele resultante foi que, antecedendo a ECO 92, o PNUMA - Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente, no relatório “Nosso Futuro Comum” (1987), apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como aquele que “atende as necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Nos dias atuais, os princípios do desenvolvimento sustentável já constituem parte integrante de muitos projetos e atividades gerenciais do setor privado e do Governo. Mas há ainda muito a ser feito nesse sentido.

A indústria de embalagem, pelo seu papel fundamental no desenvolvimento de qualquer produto e pela sua participação na geração do resíduo sólido urbano, desde cedo se deparou com várias questões que se inserem no desafio do desenvolvimento sustentável.

¹ Flavin, Christopher, Young, John E. "Um perfil da próxima revolução Industrial".

Preocupa-nos, em especial, o problema das embalagens plásticas. Responsáveis por 17% da massa do resíduo sólido urbano brasileiro, que corresponde a 280 mil toneladas/ dia, as embalagens de plástico são grandes vilãs do meio ambiente.

Sua cadeia produtiva inicia-se na prospecção do petróleo e continua até sua transformação em resinas e polímeros sintéticos e, posteriormente, nos mais diversos tipos de plásticos com os mais diversificados usos.

O Brasil consome 11 quilos de plástico por habitante/ano. Perto de países como o Japão, que consome 70 quilos de plástico por habitante/ano, esse consumo é considerado baixo, situação que tem direcionado os fabricantes de embalagens em nosso país para uma política industrial de ocupação deste “vazio” de mercado.

Para ilustrar a ocupação deste “vazio”, temos que, até o ano de 1989, o consumo anual de PET – polietilenotereftalato - era nulo. Em 1990, esse consumo foi de 7 mil toneladas/ano e, em 1991, saltou para 12 mil. No ano de 2005, o consumo elevou-se para 374 mil toneladas de resina PET na fabricação de embalagens.

Atualmente, o maior mercado para o PET pós-consumo no Brasil é a produção de fibra de poliéster para indústria têxtil (multifilamento), onde é aplicada na fabricação de fios de costura, forrações, tapetes e carpetes, mantas de TNT (tecido não tecido), entre outras. Utilização também muito freqüente é o emprego na fabricação de cordas e cerdas de vassouras e escovas (monofilamento). Outra parte é destinada à produção de filmes e chapas para boxes de banheiro, termoformadores, formadores a vácuo, placas de trânsito e sinalização em geral. Também é crescente o uso das embalagens pós-consumo recicladas na fabricação de novas garrafas para produtos não alimentícios. É possível utilizar os flocos da garrafa na fabricação de resinas alquílicas, empregadas na produção de tintas e também de resinas insaturadas, para produção de adesivos e resinas poliéster. As aplicações mais recentes estão na extrusão de tubos para esgotamento predial, cabos de vassouras e na injeção para fabricação de torneiras.

É certo que, conforme já foi comentado, o Brasil consome pouco plástico em relação aos países ditos desenvolvidos. Entretanto, é de se esperar que

a demanda aumente muito, devido ao baixo custo da embalagem plástica e à falta de leis que obriguem os fabricantes a recolher as embalagens produzidas, consoante o “princípio do berço ao túmulo”.

Esse crescimento de consumo necessita ser acompanhado por um bom planejamento quanto à gestão dos resíduos plásticos, pois caso contrário teremos conseqüências semelhantes às aquelas já vividas em países que desenvolveram as embalagens plásticas apenas pela ótica de economia de mercado, sem considerar a Avaliação Ambiental de Ciclo de Vida - AACV do polímero utilizado para a fabricação de embalagens. Aliás, as graves enchentes que assolam os grandes centros urbanos já constituem reflexo desse crescimento desregrado.

Dentro do aspecto de crescimento do uso de resinas plásticas para fabricação de embalagens, temos o debate sobre o uso da PET no envasamento de cerveja. Segundo dados do SINDCERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, a distribuição do envasamento da cerveja no Brasil dá-se da seguinte forma:

- 80% envasadas em embalagens retornáveis, sendo 77% em vidro e 3% em barris; e
- 20% envasadas em embalagens descartáveis, sendo 18% em alumínio e 2% em vidro.

Para a Rhodia-ster, detentora da tecnologia de fabricação de garrafas PET para cervejas, serão necessários investimentos na ordem de 10 a 20 milhões de reais na indústria de cervejaria. Segundo dados do SINDCERV, os supermercados são responsáveis por 45% das vendas de cervejas em embalagens descartáveis nas capitais, e a embalagem PET não representará mais do que 10% desse mercado.

O Brasil possui o maior acervo mundial de garrafas de vidro retornável, com cinco bilhões de unidades com vida útil estimada em sete anos e com um período de reutilização de até quatro vezes. Entretanto, esse acervo representa um custo financeiro de manutenção cada vez maior para a indústria de fabricação de cerveja.

Com o objetivo de reduzir esse custo, a indústria tem investido em tecnologias de embalagens que reduzam o acervo das retornáveis e aumentem a

participação no mercado das embalagens descartáveis, tais como as “garrafas *long neck*”.

Ocorre que essa mudança de embalagem pela indústria mascara uma transferência de passivo ambiental, pois, ao não ter mais o custo de logística reversa que envolve a coleta, esterilização, armazenamento e tratamento dos resíduos provenientes da lavagem dos cascos, a indústria transfere esse custo para o poder público e a sociedade na forma de “lixo reciclável”.

Nesse diapasão, a responsabilização ambiental pós-consumo diz respeito à extensão do âmbito da responsabilidade civil ambiental visando à prevenção e reparação de danos ambientais causados pelos resultados de um dado processo produtivo que já tenha deixado a órbita do produtor ou fabricante, por sua assimilação como produto pelo mercado de consumo e subsequente descarte pelo consumidor. Trata-se, portanto, de fazer com que a responsabilidade do fabricante abranja todo o ciclo de vida do produto, desde a origem, ao longo de sua cadeia de produção, até a destinação apropriada dos resíduos gerados pela atividade, no caso o produto regularmente consumido ou utilizado descartado no meio ambiente. Tal princípio de gestão ambiental também é conhecido como “princípio do berço ao túmulo”, e está presente nas diretrizes da União Européia, em especial nos modelos francês e alemão de gestão pós-consumo de produtos industrializados. Cumpre registrar que é relevante equiparar, na qualidade de geradores dos resíduos pós-consumo, os produtores, os fabricantes e os importadores.

Justifica-se essa ampliação na proteção em razão da própria natureza do dano ambiental e de seu grande potencial de intensificação, a partir das características de periculosidade intrínsecas a certos resíduos ou dos efeitos de seu acúmulo e interação com o meio ambiente.

A responsabilização pós-consumo, anteriormente à questão da causalidade múltipla e dispersa entre diferentes agentes relacionados a um mesmo dano ambiental, envolve a extensão vertical do nexo causal ao longo de todo o ciclo de vida do produto, desde sua linha de fabricação e distribuição, passando pela geração do resíduo (eventualmente o próprio produto final), transporte, armazenamento e destinação ambientalmente adequada do mesmo. Para determinados produtos, portanto, o nexo não se estabelece apenas em relação aos

dejetos do processo produtivo, extinguindo-se com a chegada do produto aos consumidores finais. Da mesma forma, a solidariedade entre co-autores do dano ocasionado pela má disposição de resíduos é verticalizada, diz respeito àqueles envolvidos na cadeia de produção, distribuição, geração e manipulação dos resíduos, ou seja, gerador, transportador, armazenador e depositário final. Tal concepção é apresentada pela doutrina como solução à problemática de identificação e delimitação dos sujeitos responsáveis pelo dano ambiental decorrente da disposição final inadequada de embalagens e determinados produtos.

Com efeito, a responsabilização pós-consumo confronta o poluidor com o ônus do processo produtivo por meio do mesmo veículo que lhe trouxe o lucro da atividade produtiva, ou seja, o próprio produto convertido em resíduo. À medida que a disposição final de tal resíduo requeira cuidados especiais e custosos, é justo que arque com esse encargo aquele que auferiu benefício na composição e introdução do bem no mercado. A concretização do princípio aqui se dá, exemplarmente, nas duas esferas que o compõem: seu caráter reparatório e repressivo manifestando-se quando o autor do dano causado pela destinação ou disposição final inadequada é por ele responsabilizado; e seu caráter preventivo, educativo e desenvolvimentista manifestando-se quando os custos de gestão e ou reparatórios incorridos ou potenciais estimulam o produtor à boa gestão de resíduos, e ainda a fomentar o investimento em tecnologias e alternativas de processos e produtos mais modernos e ambientalmente adequados.

Cumprе trazer à baila alguns exemplos de previsão da responsabilidade de gestão de resíduos sólidos pela legislação estadual brasileira, entre as quais destacamos aquelas relacionadas especialmente à responsabilidade pós-consumo:

I - Responsabilidade do gerador, em relação prevenção e reparação a danos ambientais, pela destinação ambientalmente adequada e disposição final :

1. art. 8º da Lei 4.191/2003 (Política Estadual de Resíduos Sólidos – RJ);
2. art. 4º da Lei 3.007/1998 (RJ);

3. art. 8º da Lei 9.921/1993 (Lei de Gestão de Resíduos Sólidos - RS);
4. art. 45 da Lei 13.013/2001 (Política Estadual de Resíduos Sólidos – CE);
5. art. 71 da Lei 14.248/2002 (Política Estadual de Resíduos Sólidos – GO);
6. arts. 48, 49, 51 e 52 da Lei 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos – SP).

A tônica em todos esses dispositivos é a responsabilidade do gerador na prevenção e reparação de danos ocorridos em razão do gerenciamento inadequado de resíduos, vale dizer, em todas as etapas da cadeia de produção, distribuição, geração, manejo, tratamento, armazenamento, transporte e destinação ambientalmente adequada dos mesmos. Em suma, o gerenciamento dos resíduos cabe a quem os produz ou gera, estabelecendo-se o nexo causal para a responsabilização.

II - Responsabilidade do gerador, em relação a periculosidade do resíduo, pela destinação ambientalmente adequada e disposição final:

1. art. 7º da Lei 13.796/2000 (MG);
2. art. 8º, §3º, da Lei 9.921/1993 (RS);
3. art. 9º da Lei 4.191/2003 (RJ);
4. arts. 2º e 5º da Lei 3.007/1998 (RJ);
5. art. 18 da Lei 12.493/1999 (PR);
6. art. 44 da Lei 13.013/2001 (CE);
7. arts. 49, 51 e 52 da Lei 12.300/2006 (SP).

Aqui, identifica-se o risco da atividade como fundamento da solidariedade entre produtor/gerador (bem como seus sucessores) e terceiros por eles eleitos, contratados e envolvidos no processo de gerenciamento e disposição final dos resíduos, e que atuam, de fato, como seus prepostos. Esse é, na verdade, um corolário lógico da responsabilidade integral do produtor e gerador pelo gerenciamento dos resíduos como acima descrito. Havendo responsabilidade do gerenciador por todas e cada uma das etapas da cadeia de produção, distribuição, geração, manejo, tratamento, armazenamento, transporte, destinação

ambientalmente adequada e disposição final dos resíduos, resta claro que a terceirização total ou parcial dessas etapas não rompe o vínculo do gerenciador com o processo e, por conseguinte, não o isenta de sua responsabilidade. A única exceção cabível dá-se quando o resíduo torna-se matéria-prima em processos de reaproveitamento, seja no re-uso ou em processo de reciclagem. Ainda assim, a desvinculação só ocorre após a transformação do resíduo, descaracterizando-o como tal, consoante o previsto no art. 6º da Lei Estadual 3.007/1998 (RJ).

III - Responsabilidade pós-consumo:

1. Art. 53 da Lei 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos – SP):

“Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens (*sic*), são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental.”

2. Art. 74 da Lei 14.248/2002 (Política Estadual de Resíduos Sólidos – GO):

“O fabricante ou importador de produtos dos quais, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental, é responsável, mesmo após o consumo desses itens pelo atendimento das exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.”

3. Art. 9º da Lei 9.921/1993 (Lei de Gestão de Resíduos Sólidos - RS):

“Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos

definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor destes produtos.”

Observa-se que o nível de periculosidade verificado a partir da composição e características intrínsecas de determinados produtos (materiais não biodegradáveis ou com a presença de elementos químicos de alto risco) e o risco de dano representado por seu descarte inadequado deflagram a responsabilidade pós-consumo.

O produto, e, em certos casos, também sua embalagem, após regularmente consumido, torna-se resíduo de mesmo processo produtivo que o criou, devendo por isso voltar à esfera de gerenciamento de resíduos (e, portanto, de responsabilidade) de seu produtor ou gerador, nos moldes acima apresentados.

Vale aqui trazer à baila os ditames da Lei Estadual 3.369, de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, que traz obrigação específica para as embalagens do tipo PET. Diz o texto, *literis*:

“Art. 1º Todas as empresas que utilizam garrafas e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada para os efeitos desta Lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.”

Com efeito, a jurisprudência nacional já apresenta alguns julgados relativos à responsabilidade ambiental pós-consumo. Nesse sentido, é emblemática

a decisão do Desembargador Ivan Bortoleto, em 05/08/2002, na Apelação Cível nº 118.652-1, de Curitiba - 4ª Vara Cível:

“1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.”

O magistrado identifica a atuação sobre os setores de produção e consumo como sendo fundamental na limitação contra os efeitos do progresso econômico desenfreado, sem que se lhes contraponham medidas de adequação. A aplicação do princípio poluidor-pagador na responsabilidade pós-consumo visa desestimular (ou mesmo impedir, conforme seu potencial poluidor), a produção degradadora (aspecto preventivo), bem como a orientação do consumidor em prol do consumo ambientalmente sustentável (aspecto educativo).

A decisão não perde de vista, entretanto, os limites e desafios impostos pela realidade cultural e econômica da sociedade moderna quanto à esfera de aplicação do instituto.

“[...] não se pode simplesmente impedir o ato de envase de bebidas e refrigerantes em embalagens plásticas tipo PET, como quer a apelante. Tal pretensão é juridicamente impossível, pois seu acolhimento

afrontaria as normas constitucionais que asseguram o respeito aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, e do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 1º, IV e 170, § único).

Também não se acolhe, por igual motivo, o pedido de [...] substituição deste material em sua linha de produção [...], pois a utilização da matéria plástica nos mais diversos ramos da indústria, inclusive nas embalagens de bebidas e refrigerantes, é um fato irreversível, pelos fundamentos já apresentados, além de não ser vedada em nosso ordenamento jurídico. Porém, se a causa não pode ser combatida, deve-se ao menos atacar objetiva e eficientemente os seus efeitos pelas mais diversas formas, sob pena de resignação e assentimento em relação à lenta transformação do planeta num gigantesco depósito de lixo.”

Como exemplificado acima, longe de ser evidente, a solução proposta pela responsabilidade pós-consumo é confrontar não apenas a questão dos processos produtivos, dos hábitos de consumo da sociedade e da capacidade de implementação de políticas públicas de saneamento, mas também, talvez principalmente, a questão do estabelecimento de limites, do ponto de corte, para que se possa fechar o círculo em torno dos responsáveis pelo dano.

Destarte, podemos afirmar que a responsabilidade pós-consumo implica:

1. assegurar que os produtos lançados no mercado, após seu uso e recolhimento, sejam reutilizados, [reciclados](#) ou eliminados de maneira ambientalmente adequada, mediante a responsabilização, legal, pós-consumo do agente que o criou; e
2. difundir entre os [consumidores](#) os sistemas de retorno pós-consumo.

Com efeito, a responsabilidade pós-consumo deve envolver vários atores além dos fabricantes: os comerciantes e distribuidores, a comunidade em geral, os meios de comunicação, estabelecimentos educacionais e os governos federal, estaduais e municipais.

Nesse ponto, cumpre fazer um esclarecimento no que tange à diferença entre regulamentar-se a responsabilidade pós-consumo e a logística reversa.

Enquanto a responsabilidade pós-consumo encontra-se, juridicamente, no universo do “dever ser”, de atribuição da obrigação de fazer, a logística reversa está no universo do “ser”, que implica no ato de como fazer a partir de uma obrigação de fazê-lo. Essa diferenciação é fundamental, pois se tratamos de naturezas jurídicas diferentes, confundi-las terá como efeito a insegurança jurídica que irá criar problemas e mesmo inviabilizar a aplicação da norma.

Com relação ao sistema de recompra previsto no projeto de lei aqui apresentado, tivemos o cuidado de estabelecer uma linha de corte para diferenciar o consumidor dos demais usuários do processo de recompra. Assim, o preço das embalagens comercializadas junto aos fornecedores por pessoas físicas ou jurídicas ou entes despersonalizados que atuam na coleta e triagem de material reciclável deve ser estabelecido pelas partes envolvidas. Dessa forma, poderemos garantir que o nicho de atuação de cooperativas de recicladores, condomínios ou catadores autônomos de material reciclável seja preservado, e que eles possam atuar de acordo com as regras de mercado já pacificadas para esse seguimento da economia.

É relevante ressaltar o cuidado que tivemos ao estabelecermos uma relação entre o projeto, que ora apresentamos, e o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial quanto à proteção do consumidor, entendendo ser este a parte mais vulnerável na relação de consumo, conforme preconiza o CDC.

Devido ao acima exposto, conclamamos nossos nobres Pares desta douta Casa de Leis a aprovarem este projeto de lei, cujo conteúdo consolidar-se-á como marco regulatório indispensável para a solução de problemas ambientais extremamente relevantes.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2008.

Henrique Fontana

Deputado Federal (PT/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

PL-3341/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PL-3341/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 4.191, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 8º - As atividades geradoras de resíduos sólidos e executores, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º - A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I – da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações ou em locais onde os resíduos foram acondicionados ou destinados pela geradora;

II – da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III – da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

Art. 10 - Não serão permitidos depósitos de qualquer tipo de resíduos a céu aberto, ficando os responsáveis obrigados a encaminhar os referidos resíduos a atividades licenciadas pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, no prazo de um (01) ano, a contar da data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 3.007, DE 9 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo o território do Estado do Rio de Janeiro a coleta, o armazenamento, transporte, tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, nocivos e tóxicos sujeitar-se-ão à presente lei, bem como à legislação específica e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Art. 2º - Compete ao gerador, bem como aos manipuladores secundários, em qualquer estágio, a responsabilidade pelos resíduos, de modo que sejam processados, transportados e manipulados, em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana, ao equilíbrio ecológico das espécies e ao bem estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo prever, nas diversas regiões do Estado, locais e condições adequadas de disposição final de resíduos, mantendo cadastro atualizado de acesso público que os identifique.

§ 1º - Neste locais deverão ser afixadas placas indicativas do tipo de resíduo, procedência, cuidados necessários, efeitos e impactos sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente.

§ 2º - O Poder Executivo deverá priorizar critérios que levem pela ordem a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente sobre os resíduos gerados.

Art. 4º - Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final.

Art. 5º - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos não isentam de responsabilidade o gerador pelos danos que vierem a ser causados, bem como não isentam também os responsáveis pelo serviço terceirizado.

Art. 6º - A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos, cessará a responsabilidade do gerador somente após sofrer transformações que o descaracterizem como tal, sujeitas ao processo prévio de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Art. 7º - Fica vedado o transporte de resíduos tóxicos, perigosos, poluentes e nocivos para dentro ou para fora dos limites geográficos do Estado do Rio de Janeiro sem o licenciamento ambiental pelo órgão responsável.

Parágrafo único - O Poder Executivo manterá um cadastro para consulta pública de empresas e de seus responsáveis que transportem as substâncias perigosas e tóxicas pelo território fluminense.

.....

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 9.921, DE 27 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3º, da Constituição do Estado e dá outras providências.

PL-3341/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

.....

Art. 8º - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no "caput" deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental do Estado.

§ 2º - A prefeitura, quando contratada nos termos deste artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria-prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará como matéria-prima.

Art. 9º - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor desses produtos.

Parágrafo único - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos, definidos no "caput" deste artigo.

Art. 10 - As indústrias de embalagens localizadas no Rio Grande do Sul, na medida das possibilidades e limitações tecnológicas atuais, obrigar-se-ão a incluir em seus produtos indicações que possam facilitar a reciclagem dos mesmos, segundo critérios e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 13.103, DE 24 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

PL-3341/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44. No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução das medidas corretivas será:

I – do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

II – do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e

III – do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil e aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas a quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

§ 3º Para os efeitos deste artigo equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Art. 45. O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes do gerenciamento inadequado desses resíduos.

Art. 46. A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como unidade receptora.

.....
.....

LEI Nº 14.248, DE 29 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 131 § 1º da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VI
CONTROLE, RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

.....

Art. 71. Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, transporte e seus sucessores são responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados pela geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 1º. Os geradores dos resíduos de que trata o caput deste artigo, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador e seus sucessores, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º. Os geradores de resíduos perigosos devem apresentar, anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

Art. 72. A responsabilidade do receptor de resíduos persiste durante o prazo estipulado pela autoridade competente, após a desativação do local como Unidade Receptora.

Art. 73. O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, à suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela Administração Pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Art. 74. O fabricante ou importador de produtos dos quais, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental é responsável, mesmo após o consumo desses itens, pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância das obrigações preceituadas neste artigo caberá ao fabricante ou importador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, o dever de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 75. Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos ou na desobediência às determinações complementares por órgãos e autoridades administrativas competentes.

LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 48 - Os geradores de resíduos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao gerador o órgão municipal ou a entidade responsável pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 49 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador, nos eventos ocorridos em suas instalações;

II - do gerador e do transportador, nos eventos ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;

III - do gerador e do gerenciador de unidades receptoras, nos eventos ocorridos nas instalações destas últimas.

§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou os despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, à defesa civil, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

Artigo 50 - Os geradores e gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer, junto aos órgãos competentes, registro de encerramento de atividades.

Parágrafo único - A formalização do pedido de registro a que se refere o "caput" deste artigo deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

Artigo 51 - O gerador de resíduos de qualquer origem ou natureza e seus sucessores respondem pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos, seus sucessores, e os gerenciadores das unidades receptoras, em atendimento ao princípio do poluidor-pagador, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - O gerenciador de unidades receptoras responde solidariamente com o gerador, pelos danos de que trata este artigo, quando estes se verificarem em sua instalação.

Artigo 52 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, assim como os seus controladores, respondem solidariamente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhes proceder, às suas expensas, às atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela administração pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Artigo 53 - Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens, são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental.

Artigo 54 - As unidades de tratamento de resíduos de serviços de saúde somente poderão ser licenciadas quando localizadas em áreas em que a legislação de uso e ocupação do solo permitir o uso industrial ou quando localizadas dentro de áreas para recepção de resíduos previamente licenciadas.

.....

LEI Nº 13.796, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

.....

Art. 7º - O Produtor ou o gerador de resíduos perigosos serão responsáveis pelo transporte, pelo armazenamento, pela reciclagem, pelo tratamento e pela disposição final dos resíduos do empreendimento, e co-responsáveis no caso de transferência a terceiros.

Art. 8º - O produtor ou o gerador poderão encaminhar os resíduos perigosos a unidade receptora de resíduos perigosos operada por terceiros, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, desde que a unidade esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, mediante autorização específica para o transporte dos resíduos.

§ 1º - O contrato entre o gerador e a unidade receptora de resíduos perigosos especificará a composição e as características técnicas dos resíduos, bem como o processo que será utilizado pela unidade receptora para lhes dar a destinação contratada.

§ 2º - Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, caberá à unidade receptora de resíduos perigosos a responsabilidade pela gestão correta e ambientalmente segura do resíduo recebido do gerador.

.....

LEI Nº 12.493, DE 22 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial,

doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Parágrafo único. Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d' água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I - a geração de resíduos sólidos, no território do Estado do Paraná, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável;

II - os resíduos sólidos gerados no território do Estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos;

III - os resíduos sólidos gerados nos outros Estados da Federação somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

IV - os resíduos sólidos gerados em outros países somente serão aceitos no Estado do Paraná, desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais normas federais bem como o disposto no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. No caso do Inciso III do presente artigo, fica facultado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, ouvido o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, aprovar grupos ou categorias de resíduos sólidos que pela sua natureza e condições de reciclagem e reaproveitamento, fiquem sujeitos apenas às autorizações de lotes pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

Art. 5º Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

.....

Art. 18. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II - da atividade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III - da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final dos resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

Parágrafo único. Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como atividade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções civil e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos, no Estado do Paraná, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP:

I - multa simples ou diária, correspondente no mínimo a R\$ 500.00 e no máximo, a R\$ 50.000.00, agravada no caso de reincidência específica:

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

IV - suspensão da atividade;

V - embargo de obras;

VI - cassação de licença ambiental.

.....
.....

LEI Nº 3.369, DE 7 DE JANEIRO DE 2000

Estabelece normas para a destinação final de garrafas plásticas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as empresas que utilizam garrafas e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada para os efeitos desta Lei :

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 2º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Parágrafo único - VETADO

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 7º. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

..... **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/04/2000).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
